



DECRETO Nº 11.434, DE 14 DE Julho DE 2004

Institui os núcleos Setoriais de Controle de Gestão no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo inciso XIII, do artigo 102 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista que compõem a Administração Indireta do Poder Executivo do Estado do Piauí instituirão núcleos setoriais de controle interno, denominados de Núcleo de Controle de Gestão.

§ 1º. Os Núcleos de Controle de Gestão farão parte do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Piauí, cujo órgão central é a Controladoria-Geral do Estado – CGE.

§ 2º. A CGE é competente para fixar normas e procedimentos objetivando o regular funcionamento do Sistema, nos termos previstos no Decreto nº 11.392, de 24 de maio de 2004 – Regulamento da CGE.

§ 3º. Os integrantes dos Núcleos de Controle de Gestão serão subordinados técnica e normativamente à CGE e administrativamente ao órgão ou entidade a que pertencerem.

§ 4º. Os órgãos ou entidades que já possuírem unidades de controle interno ou similares, poderão ficar dispensados de instituir Núcleos de Controle de Gestão, exigindo-se, para tanto, exposição circunstanciada da autoridade máxima do órgão ou entidade a ser homologada pelo Controlador-Geral, que verificará sobre a viabilidade da realização das atividades de controle.

§ 5º. No caso do parágrafo anterior, as atribuições dos Núcleos de Controle de Gestão serão desempenhadas pela unidade de controle interno ou similar existente no órgão ou entidade, cujos membros se sujeitarão às mesmas regras e normas aplicáveis aos componentes dos Núcleos de Controle de Gestão.

Art. 2º. Os Núcleos de Controle de Gestão serão constituídos por servidores do próprio órgão ou entidade designados, mediante portaria da autoridade máxima respectiva, observando-se os seguintes critérios quanto aos seus componentes:

I – possuir experiência em contabilidade pública, administração financeira e orçamentária e/ou em elaboração de prestações de contas;

II – possuir, pelo menos um dos membros, uma das seguintes graduações: Bacharelado em Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Administração;

III – pertencer ao quadro efetivo do Poder Executivo Estadual.

§ 1º. Os membros dos Núcleos de Controle de Gestão, após regular designação, não poderão ser removidos ou transferidos, salvo no caso de incorporação ou extinção do órgão ou entidade, bem como no caso de patente inépcia, cujos casos serão definidos por ato do Controlador-Geral do Estado.

§ 2º. O servidor designado, nos termos do parágrafo anterior, terá exercício no Núcleo de Controle de Gestão pelo prazo de dois anos, podendo tal exercício ser prorrogado, uma única vez, por igual prazo.

Art. 3º. O número de componentes dos Núcleos de Controle de Gestão será de, no mínimo, dois e, no máximo, quatro integrantes, observando-se o seguinte:

I – órgãos com movimentação anual de recursos financeiros de qualquer espécie superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) – quatro integrantes;

II – órgãos com movimentação anual de recursos financeiros de qualquer espécie entre R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) – três integrantes;

III – órgãos com movimentação anual de recursos financeiros de qualquer espécie abaixo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – dois integrantes.

Parágrafo único. Ato do Controlador-Geral do Estado poderá excepcionalmente aumentar ou diminuir o número de componentes dos Núcleos de Controle de Gestão, além ou aquém dos limites previstos acima, em conformidade com o fluxo de recursos e com o grau de complexidade da atividade administrativa, financeira e/ou operacional do órgão ou entidade.

Art. 4º. Os Núcleos de Controle de Gestão terão as seguintes atribuições:

I - assessorar o gestor do órgão ou entidade em assuntos de competência do controle interno;

II - orientar os demais administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes à área de competência do controle interno, inclusive sobre a forma de prestar contas;

III - acompanhar a implementação, pelos órgãos e suas unidades administrativas, das recomendações da CGE e do Tribunal de Contas do Estado;

IV - coletar, quando necessário, informações dos órgãos ou entidades, visando a subsidiar as ações de controle desenvolvidas pela Controladoria Geral do Estado;

V - fornecer informações à CGE sobre a execução dos programas de governo, bem como sobre o cumprimento das metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - acompanhar e fornecer informações à CGE sobre a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do órgão ou entidade;

VII - desenvolver ações de controle na sua área de atuação, cabendo-lhes, em especial, as atividades de análise de processos de despesa, de prestação de contas de suprimentos de fundos, de convênios, de contratos de repasse, de procedimentos licitatórios, de contratos administrativos, bem como avaliar o cumprimento dos prazos estabelecidos nos convênios para prestações de contas ao órgão repassador de recursos, bem como ao Tribunal de Contas do Estado;

VIII - enviar à CGE, até o trigésimo dia do mês subsequente ao trimestre de referência, Relatório Trimestral de Atividades, devidamente visado pelo titular do órgão ou entidade ou seu substituto legal, com informações sobre ocorrências e falhas relevantes e irregularidades constatadas, bem como as providências adotadas para as devidas correções, e, em especial, os casos pendentes de regularização, para que a Controladoria possa adotar as medidas cabíveis;

IX - dar ciência, de imediato, à CGE, das irregularidades constatadas, que importem grave dano ao erário ou daquelas que representem ato de improbidade administrativa, sob pena de responsabilidade

X - zelar pela observância dos preceitos legais e regulamentares, bem como dos procedimentos e normas estabelecidos pela Controladoria-Geral do Estado.

Art. 5º. Os componentes dos Núcleos de Controle de Gestão elegerão entre si o seu Coordenador, o qual terá as seguintes atribuições:

I – representar oficialmente o Núcleo, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade e perante as demais unidades administrativas, prestando as informações que se fizerem necessárias;

II – convocar e presidir as reuniões, abrir, rubricar e encerrar as atas das sessões;

III – encaminhar à Controladoria os relatórios exigidos, conforme art. 4º;

IV – coordenar os trabalhos, promovendo os meios necessários para o funcionamento do Núcleo e o exato cumprimento das leis, decretos, regulamentos e instruções relativos aos procedimentos licitatórios.

Art. 6º. A CGE prestará orientação e supervisão técnica aos núcleos de controle de gestão.

§ 1º – As conclusões dos núcleos de controle de gestão não vincularão a CGE, nem representarão, em hipótese alguma, o seu entendimento; cabendo a mesma realizar, a qualquer tempo e quando julgar conveniente e oportuno, levantamentos, inspeções ou auditorias nos órgãos ou entidades.

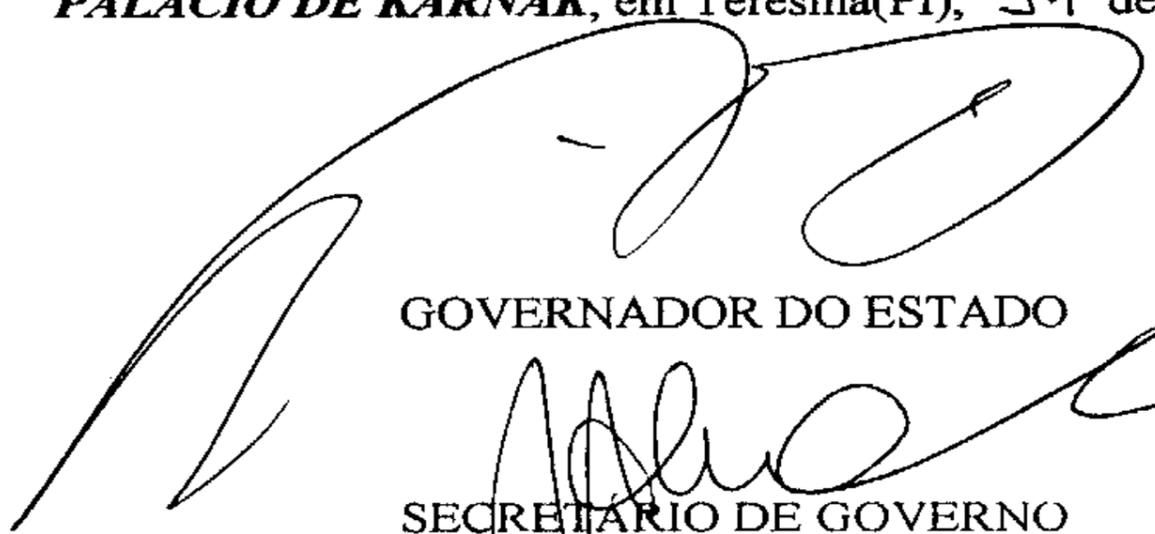
§ 2º – A orientação e supervisão da CGE não vincularão as conclusões dos componentes dos núcleos de controle de gestão, que deverão fundamentar seus entendimentos nos princípios administrativos da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência.

Art. 7º. A CGE expedirá resoluções e editará manuais de Orientação a serem utilizados pelos Núcleos de Controle de Gestão, inclusive dispendo sobre os formulários a serem utilizados.

Art. 8º. As dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto serão resolvidas mediante ato do Controlador-Geral do Estado.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de julho de 2004.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 11184